REVISTA

DOI: 10.56119/rcabdc.v7.110

V.7, 2026, ISSN 2318-602X
p.83-100
https://abdc.emnuvens.com.br/abdc

DESTAQUE

Breves anotações sobre a sucessão do cônjuge e do companheiro no projeto de reforma do Código Civil

Brief notes nn the succession of spouses and partnersIn the Civil Code reform project

Carlos Roberto Barbosa Moreira
UERJ

Resumo

Este estudo investiga o regime jurídico que rege a sucessão do cônjuge e do companheiro no Brasil, analisando criticamente as amplas modificações introduzidas pelo Projeto de Reforma do Código Civil nº 04/2025. O problema central investiga a compatibilidade de desmantelar os atuais modelos de concorrência hereditária em favor de um sistema de usufruto restritivo. O artigo tem como objetivo avaliar a validade do projeto por meio do direito comparado e da análise doutrinária. As conclusões apontam que a reforma constitui uma regressão legislativa prejudicial, criando insegurança jurídica, ignorando as dinâmicas familiares modernas e comprometendo a proteção constitucional dos laços familiares.

Palavras-chave: Direito das Sucessões; Sucessão do Cônjuge e do Companheiro; Reforma do Código Civil; PL nº 04/2025.

Abstract

This study investigates the legal framework governing spouse and partner succession in Brazil, critically analyzing the sweeping modifications introduced by Civil Code Reform Bill No. 04/2025. The core problem investigates the compatibility of dismantling current concurrent inheritance models in favor of a restrictive usufruct system. This paper aims to assess the project's validity through comparative law and doctrinal analysis. The findings conclude that the reform constitutes a harmful legislative regression, creating legal insecurity, ignoring modern family dynamics, and undermining the constitutional protection of family bonds.

Keywords: Law of Succession; Spouse and Partner Succession; Civil Code Reform; PL 04/2025.

Considerações sobre o tema

A evolução da sucessão do cônjuge, no direito brasileiro, é bem conhecida e estudada. Para me limitar ao período iniciado com o Código Civil de 1916, é fácil perceber como a posição sucessória do viúvo ou da viúva (e, mais recentemente, do companheiro ou companheira sobrevivente) foi progressivamente ampliada, assumindo verdadeiro protagonismo, todavia, apenas com o advento do Código de 2002. Nas décadas que transcorreram entre os dois diplomas, algumas iniciativas legislativas alargaram, em situações específicas, os direitos sucessórios do cônjuge, mas não chegaram ao ponto de permitir-lhe concorrer, na aquisição da propriedade do acervo hereditário, com descendentes e ascendentes.[1]

Alterações posteriores ao Código de 1916 conferiram um usufruto vidual, primeiramente à "brasileira, casada com estrangeiro sob regime que, exclua a comunhão universal", a quem se reservou, em caráter vitalício, aquele direito limitado, incidente sobre um quar-

[1] A única exceção residiu na Lei nº 883/1949, que admitiu a concorrência do cônjuge, que fosse casado pelo regime da separação de bens, com o filho "havido fora do matrimônio", cujo reconhecimento aquele diploma autorizava; mas condicionava o direito sucessório do cônjuge à ausência de testamento, confirmando, assim, a orientação do Código Civil então em vigor, que conferia ao testador o poder incontrastável de excluí-lo da sucessão (art. 1.725). Sobre a evolução do direito brasileiro em tema de sucessão do cônjuge, veja-se PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 29ª ed. (atualizada por Carlos Roberto Barbosa Moreira). Rio de Janeiro: Forense, 2024, v. VI, nº 447, pp. 108 e segs.

to ou sobre metade do patrimônio, conforme devesse ou não concorrer com "filhos brasileiros do casal" – mais tarde, "com filhos brasileiros do casal ou do marido" (redação do Decreto-Lei nº 5.187, de 13 de janeiro de 1943). Duas décadas adiante, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962) generalizou o direito ao usufruto, em favor de quem estivesse casado por regime "que não era o da comunhão universal", fixando a quota do usufrutuário em um quarto do acervo, se houvesse filhos, ou em metade, se houvesse ascendentes do *de cujus*. Condicionou, porém, o usufruto a que o usufrutuário permanecesse no estado de viúvo. Vale registrar, neste ponto, que o STJ acabou por restringir o alcance da norma, ao decidir que não teria direito ao usufruto não apenas o viúvo ou a viúva que fora casado pelo regime da comunhão universal, mas tampouco o casado pelo regime da comunhão parcial.[2] Ainda mais: entendeu a Corte que o fato de o testador haver disposto integralmente de seu patrimônio, sem referir-se ao cônjuge sobrevivente, impedia a constituição do usufruto.[3]

O Estatuto da Mulher Casada conferiu, ainda, ao cônjuge sobrevivente, "casado sob o regime da comunhão parcial", o direito real de habitação "relativamente ao imóvel destinado à residência da família", mas também o condicionou à manutenção da viuvez ("enquanto viver e permanecer viúvo"). O STJ equiparou o novo casamento do viúvo ou viúva à constituição de união estável, como causa extintiva daquele direito.[4]

O modelo do usufruto vidual foi posteriormente reproduzido na disciplina da sucessão do companheiro, no primeiro diploma que, entre nós, se ocupou do tema (Lei nº 8.971/1994). Foram nele repetidas as frações do patrimônio sobre as quais o usufruto deveria recair, conforme a concorrência se desse com descendentes (um quarto) ou com ascendentes (metade); além disso, também esse usufruto ficou sujeito a uma condição resolutiva: "enquanto não constituir nova união". A Lei nº 9.278/1996, a seu

[2] REsp nº 34.714-SP, 4ª Turma, j. 25.04.1994: REsp nº 1.280.102-SP, 4ª Turma, j. 13.10.2020.

[3] REsp nº 802.372-MG, 3ª Turma, j. 16.09.2008.

[4] REsp nº 285.324-RS, 4ª Turma, j. 22.03.2001.

turno, acrescentou ao usufruto o direito real de habitação, em termos semelhantes àqueles a que então se subordinava idêntico direito do cônjuge.[5]

Sob forte influência do direito português, que abolira o usufruto vidual na segunda metade dos anos 1970 e passara a permitir a concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e parentes (descendentes e ascendentes) do *de cujus*, o Código Civil de 2002 representou o ponto de chegada de uma lenta evolução legislativa. E – importante ressaltar – a opção do legislador, na matéria, atendeu às reivindicações de doutrina muito prestigiosa.[6] O panorama agora em vigor pode, então, ser assim resumido: os direitos sucessórios do cônjuge e do companheiro são idênticos e regulados pelo art. 1.829 do Código Civil,[7] que admite a vocação de um ou de outro, simultaneamente com descendentes ou ascendentes, na aquisição da propriedade da herança; na hipótese de concorrência com descendentes, mas não na de concorrência com ascendentes, a vocação do cônjuge ou do companheiro depende do regime de bens, já que a lei a exclui em três hipóteses específicas; ausentes descendentes e ascendentes sucessíveis, o cônjuge ou o companheiro torna-se herdeiro do acervo, excluindo o chamamento de quaisquer colaterais.; o cônjuge, assim como

[5] A questão relativa à subsistência da Lei nº 8.971/1994 após o advento da Lei nº 9.278 /1996 – e portanto, à possibilidade de *cumulação* dos direitos previstos numa e noutra – suscitou aceso debate doutrinário e jurisprudencial. Vejam-se, na jurisprudência do STJ, as soluções conflitantes adotadas, por exemplo, no REsp nº 747.619-SP (3ª Turma, j. 07.06.2005) e na MC nº 21.570-DF (4ª Turma, j. 05.09.2013): no primeiro julgamento, adotou-se a tese de que, "[q]uanto aos direitos do companheiro sobrevivente não há incompatibilidade entre a Lei 9.278/96 e a Lei 8.971/94, sendo possível a convivência dos dois diplomas" (excerto da ementa); no segundo, entendeu-se que o usufruto vidual, instituído pelo diploma mais antigo, "não mais existe desde a edição da Lei n. 9.278/1996" (excerto do item nº 4 do voto do Ministro Relator).

[6] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. VI, nº 430, pp. 17 e, especialmente, 77 (onde se propunha, no tocante aos direitos sucessórios do cônjuge, a "transformação do usufruto que lhe já reconhece, quando concorre com descendentes e ascendentes, em herança dominial"); TEPEDINO, Gustavo. *Usufruto do Cônjuge Viúvo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 104 ("Cremos que somente a sucessão hereditária em propriedade plena poderá representar benefício mais eficaz do que o usufruto vidual. Neste sentido, o Projeto de Código Civil de 1975, em seu art. 1.872, merece aplauso por considerar o cônjuge herdeiro necessário, incluindo-o como sucessor universal de propriedade, juntamente com os descendentes e os ascendentes").

[7] No modelo original do Código Civil de 2002, a sucessão do cônjuge era regulada em dispositivo diferente (art. 1.829) daquele que disciplinava a do companheiro (art. 1.790) – uma opção desde sempre criticada, sob mais de um ângulo. Foi necessária cerca de uma década e meia para que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade da adoção de regimes distintos, ao argumento de que "discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso" (RE nº 878.694-MG, Pleno, j. 10.05.2017).

descendentes e ascendentes, é herdeiro necessário (art. 1.845); e outro tanto se deve dizer do companheiro, a despeito do silêncio que o Supremo decidiu manter sobre o ponto, pois, se a equiparação entre os regimes deve ser integral (como o próprio Supremo afirmou), não é difícil concluir que reconhecer ao cônjuge, mas não ao companheiro, a qualidade de herdeiro necessário significaria, inevitavelmente, "estabelecer regime diverso e menos protetivo":[8] apenas o primeiro, mas não o segundo, teria uma participação obrigatória na herança.

Como se sabe, encontra-se em tramitação, no Senado Federal, o PL nº 04/2025, que, a pretexto de promover uma "atualização" do Código Civil em vigor, altera um número elevadíssimo de seus dispositivos. Na matéria de que ora me ocupo, as mudanças, se aprovadas, seriam profundas, substituindo o regime atual por outro que mais se aproxima do Código Civil de 1916, com as modificações promovidas pelo Estatuto da Mulher Casada. Pode-se dizer, então, que o projeto é marcado por um estranho "saudosismo legislativo".

Quais são, objetivamente, as propostas, acerca da matéria, contidas no projeto de reforma do Código Civil de 2002? Sintetizo-as:

(*a*) em primeiro lugar, o projeto reproduz a ordem de vocação hereditária do Código de 1916, situando o cônjuge (e, por reverência à decisão do Supremo, também o companheiro, a que o projeto prefere chamar "convivente"[9]) apenas na terceira classe dos herdeiros legítimos e suprimindo qualquer hipótese de sua concorrência com descendentes ou com ascendentes, em relação à aquisição da propriedade do acervo hereditário (novo art. 1.829);

(*b*) em segundo lugar, o projeto retira o cônjuge do art. 1.845, privando-o, consequentemente, do direito a uma participação obrigatória na herança. A redação proposta para o novo art. 1.850 explicita, por sua vez, que o cônjuge ou o companheiro poderá ser totalmente excluído da su-

[8] A expressão entre aspas foi colhida do item nº 49 do voto condutor do acórdão citado na precedente nota. Convém dar ao leitor o imediato acesso à íntegra daquele parágrafo da motivação do julgado: "Como decorrência lógica da inexistência de qualquer hierarquia entre as diferentes entidades familiares e do direito a igual proteção legal de todas as famílias, é inconstitucional o art. 1.790, do Código Civil, ao prever regimes sucessórios distintos para o casamento e para a união estável. Se o legislador civil entende que o regime previsto no art. 1.829 do CC/02 é aquele que melhor permite ao cônjuge viver sua vida de forma digna após o óbito de seu parceiro, não poderia, de forma alguma, estabelecer regime diverso e menos protetivo para o companheiro".

[9] O PL nº 04/2025 substitui o termo "companheiro", já consagrado (ele figurava na Lei nº 8.971/1994, a primeira a se ocupar do tema, e foi adotado no Código Civil de 2002), por "convivente". Na legislação extravagante, o termo "companheiro" (e suas variações) é bastante difundido: cf. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. O *Companheirismo*: uma espécie de família. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001, pp. 131-132. A preferência dada pelo PL ao vocábulo "convivente" (que, salvo engano, apenas figurou na Lei nº 9.278/1996) criaria, a meu ver, uma indesejável ausência de uniformidade, considerando a ampla utilização da expressão "companheiro", em dispositivos, legais e infralegais que continuarão em vigor, mesmo após a eventual aprovação da reforma do Código Civil (por exemplo, Lei do Inquilinato, Estatuto da Criança e do Adolescente, Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, etc.). Por óbvio, deve o legislador preocupar-se com a utilização *uniforme* de termos jurídicos.

cessão, desde que "o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar";

(*c*) em terceiro lugar, o projeto atribui ao cônjuge ou ao companheiro, em caráter aparentemente obrigatório ("o juiz instituirá"), um usufruto, não sobre fração predeterminada do acervo, mas sobre "determinados bens", e apenas se o potencial usufrutuário "comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio" (art. 1.850, § 1º);

(*d*) em quarto lugar, o projeto reconhece ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente o direito real de habitação sobre o imóvel residencial do casal, mas *sem caráter de exclusividade*, devendo o direito ser "compartilhado" com "descendentes incapazes ou com deficiência, bem como ascendentes vulneráveis", quando uns e outros "viviam juntamente com o casal"; e ainda com as "pessoas remanescentes da família parental", assim entendidos "os que demonstrarem o convívio familiar comum por prova documental" (art. 1.830 e seu § 1º);

(*e*) tanto o direito de usufruto quanto o direito real de habitação cessarão quando seu titular "tiver renda ou patrimônio suficiente" ou "quando constituir nova família" (respectivamente, arts. 1.850, § 2º, e 1.830, § 2º).

Que avaliação se pode fazer a respeito dessas propostas?

A primeira observação que me ocorre é esta: situando o cônjuge e o companheiro na terceira classe dos herdeiros legítimos, o projeto, se aprovado, afastará o sistema sucessório brasileiro do modelo hoje prevalecente nos principais ordenamentos jurídicos, que, com maior ou menor extensão, admitem a concorrência do cônjuge com descendentes ou com ascendentes na aquisição da propriedade da herança, merecendo especial menção aqueles que, tendo outrora adotado a solução (que se quer entre nós restaurar) do usufruto vidual, evoluíram para o regime da concorrência e nele *permanecem até hoje*, como o italiano (reformado em 1975), o português (em 1977) e, com particularidades, o suíço (em 1984). A França, que até 2001 somente reconhecia ao cônjuge, na presença de descendentes, uma sucessão usufrutuária,[10] passou a prever sua concorrência com descendentes ou com ascendentes. Aqui ao lado, na Argentina, o Código Civil e Comercial, em vigor a partir de 2015, prevê expressamente aquela mesma concorrência.[11] Em todos os mencionados ordenamentos, atribui-se ao cônjuge a posição de herdeiro necessário.[12]

[10] A única situação de concorrência, anterior à reforma de 2001 e por ela suprimida, era aquela entre o cônjuge e filhos adulterinos do de cujus: cf. VOIRIN, Pierre; GOUBEAUX, Gilles. *Droit civil*. 25ª ed. Paris: LGDJ, 2008, nº 327, p. 157.

[11] Arts. 2.433 e 2.434.

[12] Código Civil italiano, art. 536; Código Civil português, art. 2.157º; Código Civil suíço, art. 470; Código Civil francês, art. 914-1; Código Civil argentino, art. 2.444.

A favor do regresso da lei sucessória brasileira ao regime anterior ao do Código atual – no qual cônjuge e companheiro apenas podiam herdar na falta de descendentes e de ascendentes e na ausência de testamento em contrário – argumenta-se que a concorrência entre uns e outros e a inserção do cônjuge (e, por extensão, do companheiro) na categoria dos herdeiros necessários seriam "incoerentes com a realidade atual de fluidez dos relacionamentos, de facilitação do divórcio e da prevalência das famílias recompostas no cenário das entidades familiares".[13] Falando aqui e sempre com o máximo respeito aos entusiastas do projeto, nem a apontada "fluidez dos relacionamentos", nem tampouco a "facilitação do divórcio" guardam qualquer relação com o fenômeno sucessório: aberta a sucessão, o que importa é saber com quem, na data do óbito, o *de cujus* ainda se mantinha casado ou em união estável. Relacionamentos anteriores e já desfeitos, inclusive por separação de fato, não geram quaisquer direitos sucessórios, como está no Código atual e no projeto de sua reforma (art. 1.830). Se, porém, o vínculo matrimonial ou de união verdadeiramente subsistiu até a morte, o que se deve presumir é que o relacionamento em questão não era "fluido", mas, ao contrário, dotado de solidez. A vocação do cônjuge ou do companheiro, em tais casos, ainda que em concurso com parentes, atende à necessidade de tutela *da família*, um valor constitucional (CF, art. 226).

Em relação às famílias recompostas, é sabido que a presença de um novo cônjuge ou companheiro costuma ser vista com muita reserva – um possível fator de perturbação nas expectativas patrimoniais de parentes – em particular, dos filhos –, especialmente se o parceiro ou parceira recém chegado for muito mais jovem. Num romance do escritor britânico Ian McEwan[14] encontro pequeno trecho que bem descreve o tipo de sentimento que relacionamentos com tais características pode despertar. Ali se narra um dia na vida de um neurocirurgião, Henry Perowne, casado com Rosalind, e cujo sogro, John, um poeta, costuma relacionar-se amorosamente com mulheres mais novas:

[13] DELGADO, Mário Luiz. O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. *In*: PACHECO, Rodrigo (org.). *A Reforma do Código Civil*. Brasília: Senado Federal, 2025, p. 337.

[14] O romance foi publicado no Brasil sob o título Sábado (no original, *Saturday*).

> "(...) O castelo pertencia aos avós maternos de Rosalind e era o amor da vida de sua mãe. Foi ela quem modernizou e restaurou a propriedade. A preocupação é que, caso a doença e a velhice levem John, por fim, a casar-se com uma de suas secretárias, o castelo possa escapar do poder da família e passar para as mãos de uma recém-chegada".

A 3ª Turma do STJ teve a ocasião de examinar uma hipótese com tais características.[15] Segundo informações que se colhem no relatório do acórdão, o *de cujus*, pai de filhos de anterior casamento, era mais de três décadas mais velho que a viúva, uma jovem de apenas vinte e um anos quando se casaram. O regime de bens era o da separação convencional de bens (não o da separação *obrigatória*, pois o marido ainda não atingira a idade mínima em razão da qual, na época, a escolha do regime não mais lhe seria admissível). A união tivera duração curta: apenas dez meses. Aberta a sucessão, os filhos impugnaram, no inventário, a vocação sucessória da madrasta, amparados na alegação de que o regime de bens define "a situação patrimonial do casal não só durante a vigência do casamento, mas também quando da sua dissolução". O acórdão do STJ deu ganho de causa aos filhos, afastando a viúva da sucessão, sob o argumento de que a eleição do regime de bens deve manter-se "intacta, assim na vida como na morte dos cônjuges"; e que a atribuição de bens à viúva, naquelas circunstâncias, significaria "a transmutação do regime escolhido em vida".[16]

Seria talvez arriscado afirmar, peremptoriamente, que a diferença das idades dos cônjuges tenha exercido um papel preponderante na solução ali acolhida – solução, aliás, abandonada, a partir de 2014,[17] mediante o reconhecimento de que o regime da separação convencional de bens não inibe a concorrência do cônjuge com os descendentes. Mas o voto da Ministra Relatora – ao dizer que era "imprescindível auscultar a situação fática vivenciada pelo casal" – e o do Ministro Sidnei Beneti[18] insinuam

[15] REsp nº 992.749-MS, j. 01º.12.2009.

[16] Entre aspas, expressões colhidas na p. 20 do voto condutor. Para um exame crítico do julgado, veja-se MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Regime de bens e sucessão. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 56, 2015, pp. 45 e segs.

[17] Vejam-se os acórdãos dos Resp's nºs 1.346.324-SP (de 19.08.2014), 1.472.945-RJ (de 23.10.2014) e 1.430.763-SP (de 13.11.2014), todos julgados pela 3ª Turma.

[18] "Impossível deslembrar que, no caso, certamente a obrigatoriedade da separação de bens terá sido bem presente no ato da celebração do casamento, dadas as circunstâncias, narradas pela inicial sem apontadas pelo Voto da E. Relatora, de que o casamento, celebrado por cônjuges com diferença de trinta e um anos de idade, quando o *de cujus*, viúvo, já tinha filhos de longo casamento anterior, durou apenas poucos meses".

a influência da questão da diferença de idades e do tempo de duração do casamento no desfecho do caso.

Ao excluir qualquer possibilidade de concorrência com parentes do *de cujus*, relativamente à aquisição da propriedade do patrimônio hereditário, o projeto evidentemente peca pelo excesso. Conflitos familiares como aquele retratado no acórdão do STJ podem compor-se satisfatoriamente pela inovação proposta para o art. 426, consistente na possibilidade de renúncia à futura sucessão, manifestada em pacto antenupcial ou convivencial. É razoável antever que, aprovada a reforma, o cenário por excelência de sua aplicação venha a ser justamente o de novo casamento ou nova união estável de quem, tendo prole anterior, já se encontre, em comparação com o futuro cônjuge ou companheiro, em etapa mais avançada de vida e de acumulação patrimonial.

A renúncia, nos termos em que proposta, permite, por si só, a adequada conciliação dos interesses em jogo, inclusive diante da possibilidade, que o projeto textualmente prevê (art. 426, § 3º), de sujeitá-la à condição de "sobrevivência ou não de parentes sucessíveis de qualquer classe, bem como de outras pessoas". A adoção da regra proposta (art. 426), se mantida a vigente ordem de vocação hereditária, permitiria a não concorrência entre cônjuge (ou companheiro) e descendentes, ou entre cônjuge (ou companheiro) e ascendentes, se assim convencionassem os interessados, sem prejuízo do eventual chamamento da viúva ou viúvo, na falta daqueles parentes. Ou seja: seria uma "renúncia para não concorrer", subsistindo a vocação do renunciante, todavia, fora das hipóteses do atual art. 1.829, nºs I e II, do Código Civil. Uma solução mais justa e equilibrada do que aquela consistente em situar o cônjuge em terceiro lugar, preterido por quaisquer descendentes ou ascendentes, e sem direito à legítima.

Aliás, no contexto das famílias recompostas, outros ordenamentos têm rejeitado a adoção do usufruto em favor da madrasta ou do padrasto, quando devam concorrer com filhos do *de cujus*, limitando a sucessão usufrutuária à hipótese em que o cônjuge sobrevivente venha a concorrer somente com filhos *comuns*. No direito francês, a reforma de 2001 conferiu ao cônjuge, em concorrência com descendentes,

a escolha (*"à son choix"*) entre a herança de um quarto dos bens ou o usufruto de todo o patrimônio; rejeitou-a, no entanto, se a concorrência se der com um ou mais[19] filhos não comuns. Nessa última hipótese, como observa Anne-Marie Leroyer, "o recurso ao usufruto é visto como uma fonte de contencioso", diante da possibilidade de que os filhos sejam até mais velhos que a madrasta ou o padrasto e, por isso, "condenados a ser unicamente nu proprietários *ad vitam aeternam*".[20] No direito suíço, analogamente, uma reforma de 2020 (em vigor a partir de 2023) permitiu a substituição, pelo testador, da herança do cônjuge por um usufruto sobre *toda* a herança atribuída aos descendentes *comuns*, mas não a previu no tocante aos não comuns,[21] exatamente porque, como anotam juristas daquele país, sendo os descendentes comuns também potenciais herdeiros necessários do cônjuge sobrevivente, "desfrutam da expectativa de obter a inteira sucessão em plena propriedade quando da morte deste, ao passo que os descendentes apenas do *de cujus* não participam legalmente de sua sucessão".[22] Cite-se, por fim, o exemplo espanhol: o modelo continua a ser o da sucessão usufrutuária do viúvo ou viúva, em concorrência com descendentes ou ascendentes, mas, por força de inovação introduzida em 2005, quando o cônjuge concorra com filhos só do *de cujus*, pode ele exigir que o usufruto seja *substituído*, à escolha deles, por "um capital em dinheiro ou por um lote de bens hereditários".[23]

A observação das soluções adotadas noutros centros sugere, portanto, que é precisamente no universo das famílias recompostas que o usufruto vidual deve ser *evitado*.

Ainda que fosse perceptível, na observação de ordenamentos estrangeiros, uma onda evolutiva (ou, mais propriamente, regressiva) no sentido de privilegiar a sucessão usufrutuária, eliminando a possibilidade de concorrência entre, de um lado,

[19] "*La présence d'un seul enfant non commun suffit. Lorsqu'il y a à la fois des enfants communs et des enfants non communs, le conjoint ne dispose pas du droit d'option*" (LEROYER, Anne-Marie. *Droit des successions*. 4ª ed. Paris: Dalloz, 2020, nº 119, p. 109). Em igual sentido: PÉRÈS, Cécile; VERNIÈRES, Christophe. Droit des successions. Paris: Puf, 2018, nº 246, p. 196.

[20] LEROYER, Anne-Marie. *Droit des successions*. 4ª ed. Paris: Dalloz, 2020, nº 119, p. 109.

[21] Código Civil suíço, art. 473 (na redação da Lei federal de 18.12.2020).

[22] GAURON-CARLIN, Sabrina; STEINAUER, Sophie-Emilia. Comentário ao art. 473. In EIGENMANN, Antoine; ROUILLER, Nicolas (edit.). *Commentaire du droit des successions*. 2ª ed. Berna: Stämpfli, 2023, p. 66.

[23] Código civil espanhol, art. 840 (na redação da Lei nº 15, de 08.07.2005).

cônjuge ou companheiro e, de outro, descendentes ou ascendentes, o projeto, tal como redigido, gera enorme insegurança jurídica, ao dispor que o usufruto incidirá "sobre determinados bens da herança", sem, todavia, fixar uma fração do patrimônio a que tais bens devam corresponder. A rigor, a insegurança está tanto na enunciação do pressuposto de constituição do usufruto ("cônjuge ou convivente sobrevivente que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio"), como na de uma das hipóteses de sua cessação ("quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência").[24] Consideradas as restrições cognitivas impostas ao juízo do inventário (CPC, art. 612), o provável é que aquele pressuposto da sucessão usufrutuária – a condição financeira ou patrimonial – deva ser apurado apenas nas "vias ordinárias", contribuindo para a demora na definição do quadro sucessório e da individualização dos bens componentes do quinhão de cada sucessor. Convém, neste passo, recordar uma advertência de Oliveira Ascensão, válida universalmente: "Toda a dinâmica da sucessão está arquitetada tendo em vista um desenlace da situação a curto prazo".[25]

Aliás, a invocação do nome do saudoso jurista português mostra-se aqui extremamente oportuna para desfazer um mal-entendido que tem prejudicado o exame do PL nº 04/2025. Alguns defensores da reforma têm buscado apoio em trecho da obra do notável mestre, para afirmar que "[a]s críticas ao protagonismo sucessório do cônjuge vêm de longe" e que "[a] tentativa de empoderamento feita pelo legislador de 2002 não deu certo".[26] Não se desconhece a posição contrária que aquele ilustre doutrinador assumiu em relação às alterações no direito sucessório de seu país,

[24] O mesmo comentário vale, *mutatis mutandis*, para o § 2º do art. 1.830 do projeto: "Cessa o direito quando qualquer um dos titulares do direito à habitação tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva morada, ou quando constituir nova família".

[25] OLIVEIRA ASCENSÃO, José de. *Direito Civil: Sucessões.* 5ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000, nº 73, p. 128.

[26] DELGADO, Mario Luiz. O Direito das Sucessões no anteprojeto de reforma do Código Civil. In PACHECO, Rodrigo (org.). *A Reforma do Código Civil*: artigos sobre a atualização da Lei nº 10.406/2002. Brasília: Senado Federal, 2025, pp. 337-338. Em ciclo de palestras realizado na cidade de Goiânia, no segundo semestre de 2025, ouvi observações análogas de alguns expositores.

em 1977. Mas suas "críticas ao protagonismo sucessório"[27] partiam da observação do direito *de seu país*, o qual, se efetivamente exerceu influência sobre nosso Código Civil de 2002, não foi, todavia, repetido *ipsis litteris* entre nós. Duas *diferenças* são muito óbvias, e convém assinalá-las neste ponto: em primeiro lugar, o direito lusitano, a partir da reforma de 1977 (*e até hoje*!), não condiciona a concorrência do cônjuge com descendentes ao regime de bens, motivo por que, *qualquer* que seja este, o supérstite *sempre* concorre com parentes na linha reta[28] (diversamente do que se dá no direito brasileiro atual: Código Civil, art. 1.829, nº I); em segundo lugar, na concorrência entre o cônjuge e descendentes, a quota mínima de um quarto, reservada ao viúvo ou à viúva pelo art. 2.139º, nº 1, do Código português,[29] não depende da circunstância (prevista no direito brasileiro: Código Civil, art. 1.832) de ser ele ou ela "ascendente dos herdeiros com que concorrer". São diferenças inegáveis e relevantíssimas na definição dos quinhões, sendo evidente que o sistema português é *mais* favorável ao cônjuge que nosso direito vigente. Só por esse fato a crítica de Oliveira Ascensão há de ser vista com a necessária cautela pelo observador brasileiro.

Além disso, a preferência pela sucessão usufrutuária, que Oliveira Ascensão então manifestava, partia da observação do que ele chamava "família portuguesa comum", isto é, aquela em que "*os filhos de um cônjuge são também filhos do outro cônjuge*". Esse – e não outro – era o *modelo* (a família "paradigmática", como ele a qualificava) a que o usufruto vidual poderia idealmente servir, por ser "muito mais simples", sempre nas palavras daquele jurista. Ele imaginava que, para uma família com *aquelas* características específicas, o usufruto funcionaria melhor do que a concorrência sucessória entre

[27] Expressão colhida no trabalho citado na nota imediatamente anterior, p. 337.

[28] É o que claramente se extrai de obras de outros eminentes civilistas portugueses, publicadas após a reforma de 1977: LEITE DE CAMPOS, Digo. *Lições de Direito da Família e das Sucessões*. Coimbra: Almedina, 1990, p. 602; CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivo. In *O Direito das Sucessões: do Direito Romano ao Direito Actual*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, p. 1.322.

[29] O texto do dispositivo é este: "A partilha entre o cônjuge e os filhos faz-se por cabeça, dividindo-se a herança em tantas partes quantos forem os herdeiros; a quota do cônjuge, porém, não pode ser inferior a uma quarta parte da herança". A doutrina portuguesa tem reconhecido o direito do cônjuge à quota mínima *mesmo quando não seja ascendente dos herdeiros concorrentes*: FRANÇA PITÃO, José António de. A Posição do Cônjuge Sobrevivo no Actual Direito Sucessório Português. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 1994, p. 38, nota nº 47; CARVALHO FERNANDES, Luís A. *Lições de Direito das Sucessões*. 2ª ed. Lisboa: Quid Juris, 2004, p. 354.

o cônjuge e *seus próprios filhos*, porque tornava desnecessária "uma nova transmissão, pouco depois, do cônjuge supérstite para os filhos do casal, com todos os encargos inerentes".[30] Essa "nova transmissão" não se dá, todavia, entre o viúvo ou a viúva e filhos de anterior(es) casamento(s) ou união(ões) do *de cujus*. Oliveira Ascensão não cogitou de famílias recompostas – para as quais, como antes se registrou, as legislações mais recentes têm dado resposta diversa daquela a que o PL 04/2025 deu preferência.

Mas a recorrente citação da obra daquele civilista português pode ainda sugerir que sua crítica à expansão dos direitos sucessórios do cônjuge, em seu país, tenha ali permanecido sem contradita. Não foi o que aconteceu. Assim, por exemplo, em substancioso estudo publicado em 2006 – quase trinta anos depois da alteração do direito sucessório naquele país, quando já se podiam concretamente avaliar os resultados que ela produziu –, o Professor Capelo de Sousa, da prestigiosa Universidade de Coimbra, defendeu a solução que, adotada em seu país em 1977, vigora até hoje. Ele argumenta que "os próprios descendentes e ascendentes dispersam-se face à globalização atual, enquanto o cônjuge é que acompanha dia a dia a vida do *de* cuius"; e que, "se um casamento vai até à morte de um dos cônjuges, é porque esse casamento *persistiu*, sobreviveu a bastantes vicissitudes e nele se cumpriram os deveres de auxílio mútuo e outros deveres pessoais e patrimoniais relevantíssimos. Ubi incommoda, ibi commoda, também. O casamento é o ato nuclear da constituição da sociedade civil, e a sua permanência com necessário desenvolvimento é extremamente complexa". [31] O autor observa, em seguida, que, com a facilitação do divórcio (fenômeno também ocorrente no Brasil, nas últimas décadas[32]), "há que presumir que são sólidos e profícuos os casamentos dissolvidos por morte de um dos cônjuges. Portanto, há que respeitar esta solidez e proficuidade, o que justifica

[30] Todos os trechos entre aspas estão em OLIVEIRA ASCENSÃO, José de. *Direito Civil: Sucessões*. 5ª ed. Coimbra: Coimbra, 2000, nº 196, p. 343 (com meu destaque).

[31] CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivo. In *O Direito das Sucessões: do Direito Romano ao Direito Actual*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, p. 1.319 (destacado no original).

[32] Recordem-se a Lei nº 11.441/2007 (que previu o divórcio extrajudicial) e a EC nº 66/2010 (que suprimiu a exigência de tempo mínimo de duração do casamento para permitir o divórcio).

a legitimidade de o cônjuge sobrevivo ser herdeiro legítimo e legitimário prioritário, para mais num mundo globalizado como o atual e de família nuclear, com tendências pós-modernas, como a nossa".[33]

Algumas palavras finais devem ser ditas acerca do direito real de habitação, que, se aprovado o PL nº 04/2025, se tornaria excessivamente debilitado, em comparação com o regime atual, seja porque o cônjuge ou companheiro sobrevivente não mais o exercerá em caráter exclusivo (art. 1.831, § 1º), seja porque a proposta determina sua cessação[34] quando um ou outro "tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova família". Essa última cláusula pretende reinserir, no direito brasileiro, a restrição originalmente prevista no Estatuto da Mulher Casada ("enquanto (...) permanecer viúvo"), que foi abolida pelo Código Civil de 2002.

A previsão de extinção (ou de impedimento à constituição) do benefício em virtude de "renda ou patrimônio suficiente" me soa incompatível com a finalidade do instituto. O direito real de habitação não se destina simplesmente a proporcionar um teto ao cônjuge ou companheiro sobrevivente. Ele também serve à preservação de um espaço de *afetividade*. O instituto se difundiu em vários ordenamentos jurídicos, permitindo ao jurista brasileiro abonar-se em fontes estrangeiras, para compreender seu significado e função. Na Itália, por exemplo, sentença de sua Corte Constitucional, do ano de 1989, acentuou que análogo benefício, previsto naquele país,[35] tem por fim *direto* a tutela de "interesses de natureza não patrimonial, (...) como a conservação da memória do cônjuge desaparecido, a manutenção do nível de vida, das relações sociais e dos *status symbols* desfrutados durante o matrimônio" – o direito à moradia ali encontra proteção apenas "de maneira indireta e

[33] CAPELO DE SOUSA, Rabindranath. Os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivo. In *O Direito das Sucessões: do Direito Romano ao Direito Actual*. Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra: Coimbra, 2006, p. 1.320.

[34] O verbo "cessar" naturalmente sugere a *interrupção* de uma situação até ali vigente. Mas a expressão "tiver renda ou patrimônio suficiente" pode ser interpretada como indicativa da condição financeira ou patrimonial do cônjuge ou do companheiro (a rigor, também dos outros potenciais beneficiários: art. 1.831, § 1º, do projeto) no próprio momento da abertura da sucessão. Nessa hipótese, não se trataria propriamente de uma cessação, mas de um óbice à *constituição daquele direito*. A redação do projeto deveria ser mais clara, considerando, também, que o § 1º proposto para o mesmo art. 1.831 se vale da expressão "se ao tempo da morte", não repetida no § 2º.

[35] *Codice civile*, art. 540.

eventual".[36] Também a Corte de Cassação italiana expressou a ideia de que o direito de habitação tem "não apenas um valor econômico, mas, antes, um valor moral na tutela da personalidade do cônjuge supérstite que tem o direito, tanto quanto possível, de conservar, por meio da identidade da casa, memória da vida conjugal pregressa".[37]

Entre nós, o STJ tem seguido a mesma linha:

> "O objetivo da lei é permitir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem *humanitária* e *social*, já que *não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar*".[38]

Corretamente identificada a razão do direito real de habitação, não me parece fazer muito sentido que ele seja negado (ou cesse) por motivos puramente patrimoniais. Um "vínculo afetivo e psicológico" com "um lar" (nas palavras do STJ) não deixa de se constituir (nem desaparece) por disponibilidade de renda ou patrimônio do viúvo ou viúva. Parece-me mais justo e coerente assegurar a qualquer deles o direito de habitação por tempo determinado, mantida, porém, a vitaliciedade do sistema em vigor quando ele ou ela já tiver alcançado, no dia do óbito, uma idade avançada – solução adotada, a partir de 2018, pelo direito português, que fixou o prazo de cinco anos, mas garantiu a vitaliciedade na hipótese em que o beneficiário "tenha completado 65 anos de idade à data da abertura da sucessão".[39]

---

[36] Sentença nº 310, de 26.05.1989 (consultada no site da própria Corte: https://www.cortecostituzionale.it/schedapronuncia/1989/310. Acesso em 11.06.2026).

[37] Sentença nº 488, de 22.01.1988 (citação extraída de BUCELLI, Andrea. I *legittimari*. Milão: Giuffrè, 2002, p. 60, tradução minha).

[38] Resp nº 2.189.529-SP, 3ª Turma, j. 10.06.2025 (excerto da ementa, com meu destaque).

[39] Código Civil português, art. 1.707-A, nºs 3 e 10 (introduzido pela Lei nº 48, de 14.08.2018). Não desconheço que, nos termos do nº 6 do mesmo art. 1.707-A, o direito de habitação não se constitui se o cônjuge "tiver casa própria no concelho da casa da moradia da família, ou neste ou nos concelhos limítrofes se esta se situar nos concelhos de Lisboa ou do Porto". A importação dessa norma específica seria, porém, inconveniente e incompatível com a função que, no Brasil, o direito de habitação desempenha.

Considerações finais

A avaliação que faço, portanto, acerca do PL nº 04/2025, no tocante à sucessão do cônjuge e do companheiro, é negativa. Considero inconveniente a reinserção, no ordenamento brasileiro, da sucessão usufrutuária, mais de vinte anos de sua abolição pelo Código em vigor. Os ordenamentos jurídicos que outrora suprimiram o usufruto vidual (Itália, Portugal, Suíça) a ele não retornaram, passadas já algumas décadas de suas respectivas reformas; e alterações legislativas ocorridas neste século (França, Suíça, Espanha) sugerem que sua adoção é especialmente contraindicada no cenário das famílias recompostas. Além disso, a total indefinição, no texto proposto, da parte do patrimônio sobre o qual recairá o usufruto ("bens determinados") e a atribuição ao potencial usufrutuário (cônjuge ou companheiro) do ônus de "comprovar insuficiência de recursos ou patrimônio" tornam ilusória a ideia de que a reforma possa "simplificar" o sistema, considerando a provável necessidade de apuração de fatos, fora do âmbito do inventário causa mortis, e a inevitável demora na identificação dos sucessores, premissa inafastável da partilha. Em semelhante contexto, não surpreende a apresentação de emendas ao projeto, que buscam preservar o atual sistema, oriundas de congressistas com os mais diferentes perfis ideológicos.

Referências

ARGENTINA. Ley nº 26.994, de 1 de octubre de 2014. *Código Civil y Comercial de la Nación*. Buenos Aires: InfoLEG, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil*: sucessões. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.187*, de 13 de janeiro de 1943. Dá nova redação ao art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil.

BRASIL. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. *Lei nº 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

BRASIL. *Lei nº 8.971*, de 29 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

BRASIL. *Lei nº 9.278*, de 10 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 4, de 2025*. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 992.749/MS. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 1º de dezembro de 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 fev. 2010.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. *Lições de Direito das Sucessões*. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v. 1.

ESPANHA. *Ley 15/2005*, de 8 de julio. Por la que se modifican el Código Civil y la Ley de Enjuiciamiento Civil en materia de separación y divorcio. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 163, 9 jul. 2005.

FRANÇA. *Loi n° 2001-1135* du 3 décembre 2001. Relative aux droits du conjoint survivant et des enfants adultérins et modernisant diverses dispositions de droit successoral. Journal Officiel de la République Française, Paris, 4 dez. 2001.

ITÁLIA. Corte Costituzionale. *Sentenza n. 310/1989*. Giudizio di legittimità costituzionale in via incidentale. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, 1989.

LEROYER, Anne-Marie. *Droit des successions*. 5. ed. Paris: Dalloz, 2023.

MCEWAN, Ian. *Sábado*. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de novembro. Altera o Código Civil. Diário da República, Lisboa, I Série, n. 273, 25 nov. 1977.

PORTUGAL. *Lei nº 48/2018*, de 14 de agosto. Altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, introduzindo a possibilidade

de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. Diário da República, Lisboa, I Série, n. 156, 14 ago. 2018.

SUÍÇA. *Code civil suisse du 10 décembre 1907* (État le 1er janvier 2023 – Révision du droit des successions). Berne: Assemblée fédérale de la Confédération suisse, 2020.

Qualificação

Carlos Roberto Barbosa Moreira – (UERJ)
Advogado. Membro da Academia Brasileira de Direito Civil
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2349485017709700
Email: crbmoreira@crbm.com.br